



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Apelação Criminal nº 0021487-54.2018.8.19.0078

Apelante: Ministério Público

Apelado: Lucas Santiago de Lima

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 2º, §§ 2º E 4º, I, DA LEI Nº 12.850/2013. OPERAÇÃO "CONEXÃO BÚZIOS". RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO RÉU. DEPOIMENTOS POLICIAIS NÃO CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da imputação de integrar organização criminosa armada vinculada à facção Comando Vermelho, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, por insuficiência de provas. A acusação decorreu da denominada Operação "Conexão Búzios", destinada à apuração da atuação de organização criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas e à prática de outros delitos na Região dos Lagos.

II. Questão em discussão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Verificar se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar, além de dúvida razoável, a integração estável e permanente do acusado à organização criminosa investigada.

III. Razões de decidir

1. A investigação revelou a existência de organização criminosa complexa e estruturada, vinculada à facção Comando Vermelho, com atuação em diversos municípios da Região dos Lagos, circunstância que, por si só, não é suficiente para imputar responsabilidade penal ao acusado sem prova individualizada de sua participação. 2. O nome do acusado foi incluído na denúncia sem indicação concreta de elementos probatórios aptos a demonstrar sua efetiva participação nas atividades da organização criminosa. 3. As interceptações telefônicas realizadas no curso da investigação não registraram qualquer diálogo envolvendo o réu, tampouco referências diretas ou indiretas à sua atuação na facção criminosa. 4. Os policiais responsáveis pela investigação prestaram depoimentos em juízo atribuindo ao acusado envolvimento com o tráfico de drogas. Entretanto, tais declarações não foram corroboradas por outros elementos independentes de prova produzidos sob o crivo do contraditório. 5. O relatório policial limitou-se a indicar que o acusado seria associado à organização criminosa atuante na localidade de Vila Verde, sem explicitar os elementos objeti-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

vos que sustentariam essa conclusão. 6. O único elemento diretamente relacionado ao acusado consistiu em declaração prestada em sede policial, na qual reconheceu integrantes locais do tráfico de drogas, afirmando ser usuário de entorpecentes e negando participação na traficância. 7. Embora os depoimentos dos agentes de segurança pública possuam relevante valor probatório, a condenação criminal exige a um acervo probatório harmônico e suficiente, o que não se verificou no caso concreto. 8. Persiste a dúvida razoável quanto à efetiva integração do acusado à organização criminosa, impõe-se a manutenção da absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido. Tese: A condenação pelo delito de organização criminosa exige prova concreta da integração estável e permanente do agente à estrutura criminosa. A mera menção do acusado em relatórios policiais ou depoimentos não corroborados por outros elementos de convicção, especialmente quando inexistentes diálogos interceptados ou diligências que confirmem sua atuação na organização criminosa, não autoriza decreto condenatório, impondo-se a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código De Processo Penal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º, LVII; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 4º, I.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0021487-54.2018.8.19.0078 em que é **apelante** *Ministério Público* e **apelado** *Lucas Santiago de Lima*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 254 de agosto de 2026.

DES^a. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença proferida pelo Juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Búzios, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu *Welington Silva de Oliveira e Lucas Santiago De Lima* da prática dos delitos do artigo 2º, parágrafos 2º e 4º, I da Lei de nº 12.850/2013 e do art. 158, §1º do Código Penal, n/f art. 71, parágrafo único do Código Penal (primeiro denunciado) e no artigo 2º, §§ 2º e 4º, I da lei de nº 12.850/2013 (segundo denunciado), na forma do art. 386, VII do Código De Processo Penal – pasta 4258

Nas razões recursais, o Ministério Público se insurge contra a absolvição do réu Lucas Santiago de Lima. Sustenta que o conjunto probatório se mostrou consistente resultado de uma longa e complexa operação complexa, que envolveu interceptações telefônicas, relatórios de inteligência e, sobretudo, depoimentos firmes, coesos e convergentes dos policiais civis diretamente responsáveis pela investigação. Requer a condenação de Lucas nas penas do artigo 2º, §§ 2º e 4º, I da lei de nº 12.850/2013 – pasta 4303.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso – pasta 4317.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso ministerial – pasta 4334.

É o relatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

A ação penal originou-se de vasta e complexa investigação intitulada “Operação Conexão Búzios” conduzida pela 127ª delegacia Policial de Búzios, no Inquérito Policial nº 127-00871/2018¹, destinada à apuração da existência, de janeiro de 2018 até janeiro de 2019, de organizações criminosas estruturadas e de elevada complexidade, composta por integrantes das facções criminosas autodenominadas Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), as quais, por intermédio de múltiplos núcleos operacionais, promoviam a comercialização de substâncias entorpecentes em diversos pontos de venda por elas implantados e mantidos em toda a Região dos Lagos.

As investigações evidenciaram, ainda, que tais organizações criminosas não se limitavam à prática do tráfico ilícito de drogas, dedicando-se também à execução de outros delitos autônomos, tais como extorsão, lesão corporal, homicídios e lavagem de capitais². Para a consecução de suas atividades ilícitas, essas facções se valiam do emprego sistemático de armas de fogo, dispondo de considerável aparato bélico.

Foram identificados vários núcleos estruturados de atuação criminosa, como Araruama, Armação de Búzios, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio.

¹ Relatórios nos anexos 225, 226, 244

² Este delito na forma do art. 1º e §§, da Lei nº 9.613/90





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Ao final das investigações, que contaram com o apoio da GAECO, foram denunciados 60 integrantes da facção, que atuavam nas mais diversas funções na organização criminosa.

Em razão do elevado número de denunciados, inclusive alguns foragidos, e da complexidade da ação penal originária nº 0001601-69.2018.8.19.0078, procedeu-se ao desmembramento do feito. Assim, o feito originário passou a tramitar separadamente, prosseguindo, no que interessa, em relação ao denunciado Lucas Santiago de Lima (nº 05 da denúncia – anexo 11), nestes autos.

Não há dúvidas de que a investigação de organização criminosa com elevado grau de estruturação reclama a adoção de diligências abrangentes e tecnicamente adequadas, a fim de assegurar a efetividade da apuração. Nesse contexto, mostra-se legítimo o emprego de medidas investigativas mais invasivas, tais como a quebra de sigilo de dados e telefônico, interceptações telefônicas e telemáticas, bem como a realização de buscas e apreensões, entre outras providências necessárias à completa elucidação dos fatos.

A complexa estrutura organizacional da associação criminosa investigada, que promovia e controlava o tráfico ilícito de drogas na Região dos Lagos, era constituída por inúmeros integrantes que atuavam em comunhão de ações e desígnios, mantendo contato próximo e constante, atuando em localidades diversas dentro das comunidades controladas pela facção Comando Vermelho na cidade de Armação dos Búzios.

Os auxiliares eram incumbidos de diversas tarefas, dentre as quais se podem destacar: o transporte, o armazenamento e a distribuição da droga entre



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

as diversas "bocas" onde era comercializada; o recolhimento dos lucros obtidos em cada uma das "bocas", para contabilização, totalização e remessa aos líderes da associação; a transmissão de ordens e recados relacionados às atividades da associação criminosa, provenientes dos líderes ou dos "gerentes" e dirigidos a outros subordinados.

Competia aos "gerentes", também associados aos demais integrantes da organização criminosa. Arregimentar e controlar os elementos que serviam como "vapores"³, "olheiros"⁴ e "soldados"⁵ da facção.

Nessa estrutura, segundo a denúncia, o réu Lucas Santiago de Lima e outros denunciados integravam o núcleo de Armação de Búzios do Comado vermelho – CV, atuando no transporte, a venda de substâncias entorpecentes, como maconha, cocaína e crack, revezando como "vapor", "segurança/vigilância/contenção" armada nas bocas de fumo. Recebia e executava as ordens da liderança geral e local da organização criminosa, mantendo-as informadas dos acontecimentos das comunidades comandas pela facção, recebendo drogas, comercializando, repassando o lucro das vendas aos respectivos líderes regionais, através da denunciada Maysa de Oliveira Pinto que os remetia aos líderes presos Sidnei José Rodrigues Júnior, vulgo "Neném", e Samuel Henrique Terra, que controlavam as comunidades Cem Braças, Capão, José Gonçalves, São José, Vila Verde/Cruzeiro e adjacências.

³ Seriam os vendedores das drogas

⁴ Seriam os sentinelas que revelavam a ação policial ou de eventuais rivais

⁵ Seriam os elementos que faziam a segurança armada da venda de drogas e contenção armada de eventuais ataques ou repressão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A denúncia foi recebida em 30/07/2019 nos autos 0021486-69.2028.8.19.0078 – pasta 1134/1135.

Entretanto, em toda a inicial acusatória o nome do acusado é apontado como mais um no rol dos denunciados, sem identificar qualquer elementos concreto de prova contra ele – anexos 11-101.

Nas interceptações realizadas na vasta investigação, o denunciado Lucas não aparece em nenhuma conversa. Assim, como o denunciado Welligton.

Entretanto, o Ministério Público em suas alegações finais requereu a absolvição apenas de Wellington, justamente sob o argumento dele não ter sido citado nas interceptações.

A acusação do Ministério Público baseia-se nos depoimentos do policiais civis, que apontavam a ligação de Lucas com o tráfico de drogas.

Dr. Leonardo Luís Macharet, Delegado de Polícia que conduziu as investigações, relatou:

“que algumas das testemunhas presentes aqui fora não participaram das diligências; que era titular da 127ª DP aproximadamente por 1 ano; que desencadeou essa grande investigação acerca do tráfico de drogas e outros delitos correlatos na localidade de Búzios, e isso acabou extravasando para Araruama, São Pedro; que o Coronel Dantas que estava aqui de nenhuma forma participou das investigações, era apenas o Comandante do Batalhão à época dos fatos, assim como alguns policiais militares que estavam aqui na sala agora à pouco; que os dois únicos policiais que efetivamente desencadearam investigação forma o Vinícius Voltan Coelho e o Paulo Cesar de Oliveira Gravina; que como é de praxe no seu estilo de trabalho, sempre que assume uma unidade faz





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

um estudo acerca dos flagrantes, das localidades como são divididas em termos de facção, lideranças e outras formas de criação de inteligência e mecanismos de monitoramento da região; que como em Búzios, a gente fazia um plantão de área em um dia na semana, respondíamos por toda região, São Pedro, Arraial, Búzios e Cabo Frio, fica até um pouco facilitado esse trabalho, apressamos ocorrência de todas as localidades e conseguiram identificar que muitas vezes havia uma conexão entre Búzios, São Pedro e organizações criminosas do Rio de Janeiro; que baseado nisso, e outras formas de inteligência de campo e outras técnicas investigativas, começou-se o monitoramento eletrônico, que no início tinha uma quantidade menor de alvos e números, e depois foi nessa quantidade que não é a ideal, mas foi necessário na investigação; que Búzios por ser uma cidade praiana de turismo muito exacerbado, embora não pareça num primeiro momento existe um grande fluxo de tráfico de drogas muito ligado ao tráfico do Rio de Janeiro; que causou ao depoente muito espanto por ser uma cidade pequena e tem três facções de tráfico de drogas divididas na parte da Rasa, Sem Braço, Vila Verde, basicamente Comando Vermelho, sob o domínio do Samuel Terra, que era o principal nome, mas existiam outros elementos como o “Nega Velha” e outros que dominam aquela região; que a parte oposta seria o Terceiro Comando Puro e a ADA numa proporção menor; conforme foi falado, os homicídios e outros delitos relacionados ao tráfico de drogas se conectavam muito com São Pedro da Aldeia; que a prática comum hoje do tráfico de drogas é vincular serviços, atuando como uma milícia, manipulando a venda de água, gás, serviços de internet; que tiveram durante a investigação farto material probatório de que na comunidade da Colina, em São Pedro, que prepostos de empresas de internet eram impedidos de exercerem a sua função, muitas vezes até com ameaças, extorsões, pedidos de quantias para poderem continuar prestando o serviço; que quando esses valores eram recusados, eles eram expulsos da comunidade e o sinal dos moradores cortados, e é aí que entra a Estilo NET que teoricamente estaria associada ao tráfico de drogas da região e captaria ilicitamente esses clientes e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

desenvolveria os serviços de internet; que fazendo um estudo mais aprofundado dessa empresa, ela é localizada em no Município de Cabo Frio e o Wellington figura como um dos sócios dessa empresa; que foram feitas diversas diligências relacionadas, mas nenhuma das diligências de campo nada trazia ou indicava que ele realmente fosse um explorador da atividade, fosse um administrador da empresa; que a partir da consulta dos outros sócios, eles tem ligações, parentes que são figuras conhecidas pelo tráfico de drogas e já tiveram passagem, um deles é o “Untão do Jacarezinho” figura conhecida que exerce liderança na comunidade do Jacarezinho; que tudo indicou que Wellington não exercia a atividade empresarial, sendo apenas uma figura decorativa no quadro societário dessa empresa; que seria uma espécie de laranja da Estilo, o Wellington e o Marcus Julio Ferreira da Silva, que figuram como sócios-proprietários da Estilo Net-Telecom Ltda; o que fez iniciar uma suspeita que essa empresa era constituída não como empresa de fachada, mais principalmente para lavar dinheiro, fato que por conta de sua remoção da delegacia de Búzios não conseguiu desenvolver essa investigação; que o Marcus Julio Ferreira da Silva é irmão do Maurício Ferreira da Silva e de Augusto Ferreira da Silva, esses dois liderança do tráfico do Jacarezinho, que também é da mesma facção Comando Vermelho, como na Colina e até mesmo na localidade onde supostamente a empresa era Constituída em UNAMAR; (...) que não tem dúvida que Wellington era uma figura apenas decorativa no quadro societário, não teria nenhuma atividade relacionada ao tráfico, não foi pego na investigação; (...) que só essa empresa atuava; qualquer outra empresa que tentava sofria toda sorte de represália; (...) **o Lucas atuava na localidade de Vila Verde, quando inicia a investigação ele é recapturado, ele figurava como evadido do sistema; quando ele é recapturado, em sede policial ele contribui bastante com as investigações, ele reconhece diversas pessoas; há diversos termos de reconhecimento assinados por ele reconhecendo pessoas da liderança do tráfico e foi ajudando a colocar nos autos algumas informações de inteligência que nós já tínhamos; que a**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

região ali na Vila Verde é dominada pelo Comando Vermelho notadamente na pessoa do traficante Samuel Terra, que é quem tem maior ascendência do Comando vermelho aqui em Búzios; Samuel alternou sua condição carcerária ao longo das investigações, ele começa preso e depois é preso novamente, e todos os relatos é no sentido que Samuel Terra exerce a liderança (...) **o Lucas no tráfico faz um pouco de tudo, de segurança, gerência, distribui drogas**; que tentaram intimação, que o endereço que tinham cadastrado era de comunidade, uma comunidade deflagrada, mas enviamos uma intimação para Associação de Moradores e não tenho como afirmar que ele tenha recebido, mas não conseguimos contato e por isso foi necessário a medida cautelar para que ele prestasse esclarecimentos em juízo"

O Policial Civil Vinicius, que participou das investigações basicamente da empresa Virtual Net do acusado Welington:

"que a investigação era de tráfico de drogas no município de Búzios e se estendeu a São Pedro da Aldeia; que durante as interceptações telefônicas, verificaram que durante a traficância em São Pedro da Aldeia, especificamente no Morro da Colina, havia uma convivência do tráfico de drogas com a empresa Estilo NET; (...) a facção era Comando Vermelho; que degravava as partes que escutava das interceptações; (...) **que em relação ao Lucas, não consegue se lembrar dele; que crê que outros colegas tenham participado da prisão dele; que o colega que estava trabalhando no Inquérito e nas oitivas é quem poderia ter informações sobre o Lucas; o Lucas em relação a interceptação telefônica não há qualquer informação**"



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

O Policial Civil Paulo Cesar de Oliveira Gravina, responsável pelas interceptações, relatou:

“(...) em relação ao Lucas, pelo que lembre, ele integrava a região e Sem Braças, Capão; ele foi recapturado pela nossa equipe me 2018; pelo que me recordo ele era uma das pessoas que atuava como vapor, guardava drogas naquela região; acho que o Lucas era do Comando Vermelho; quando Lucas foi abordado, foi identificado que ele era evadido do sistema presidiário e foi feita a recaptura dele (...)”

O Tenente Coronel Roberto Cristiano Dantas e o Policial Militar Guilherme não participaram da Operação Conexão Búzios, nada podendo acrescentar quanto ao acusado Lucas.

A testemunha Mario Seabra Cardoso, que no período de 2018 a 2019, trabalhava na SUBCID provedor de Internet, na regional da região dos Lagos, prestou esclarecimento em relação a conduta atribuída ao acusado Wellington.

A testemunha José Luís, que no período de 2018 a 2019, trabalhava na Virtual-Net, na regional da região dos Lagos, prestou esclarecimento em relação a conduta atribuída ao acusado Wellington.

O réu Lucas não prestou depoimento em juízo, por permanecer revel.

Sem desconsiderar o valor probante dos depoimentos dos agentes da lei, eles devem ser ratificados por outros elementos de prova, o que não ocorreu no caso considerado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

O acusado Lucas não foi preso, por este processo, com nada de ilícito. Nas interceptações não foi constatado nenhuma conversa em que aparece como um dos interlocutores, muito menos qualquer referência a ele, direta ou indireta, como relatado pelos policiais civis.

Com efeito, não se localizou menção a Lucas, direta ou indireta, nas interceptações telefônicas transcritas no presente processo, nem diligências efetuadas pela polícia que pudessem confirmar seu envolvimento direto nos fatos imputados na denúncia, sendo certo que no termo de declaração do acusado na delegacia - anexo 974, ele apenas aponta, nas fotografias exibidas, os traficantes locais e diz que comprava drogas para consumo pessoal e nega ter atuado no de tráfico de drogas.

No relatório policial do Anexo 712, a autoridade policial relata apenas indica que Lucas é associado à organização criminosa que atua no tráfico de drogas na Vila Verde, nesta Comarca, sem detalhar como chegou a esta conclusão.

Finda a instrução criminal, permanece dúvida razoável da participação do acusado Lucas pelos fatos imputados na denúncia.

Por todo acima exposto, mantida a sentença que, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu Lucas Santiago de Lima da imputação feita na denúncia.

Por tais razões, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

***DES^a. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA***